

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OSASCO/SP.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Osasco, unidade do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei e pelas demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos pela da República e pela Constituição do Estado.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º São símbolos do Município a bandeira, o hino e brasão.

§ 2º As cores oficiais do Município figurar nas dependências, veículos, placas, distintivos e outros bens da administração pública municipal.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis se imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- IV - manter, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V - elaborar orçamento anual e plano plurianual de investimentos;
- VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VIII - dispor sobre a organização, administração e execução de serviços locais;
- IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;
- X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei federal;
- XIV - conceder e renovar licença para localização funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, aos bons costumes, ou às suas finalidades, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à administração de seus serviços, inclusive à de seus concessionários;
- XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

- XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XXII - fixar e finalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXVI - prover sobre a limpeza das vias e Logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXX - prestar assistência na emergência médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XXXIII - dispor sobre registro, vacinação e capturas de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXIV - estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e regulamentos;
- XXXV - promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de ruas, vias e Logradouros municipais;
 - c) transporte coletivo estritamente municipal;
 - d) iluminação pública;
- XXXVI - regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVIII - regulamentar, licenciar, permitir e fiscalizar as atividades de comércio ambulante.

§ 1º Os serviços funerários e de cemitérios serão organizados e prestados, direta e exclusivamente, pelo Município.

§ 2º A organização e a administração dos serviços de "zona azul" ficarão a cargo, exclusivamente, do departamento de trânsito do Município.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 5º É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os estilos arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora, bem como as áreas de importância ecológica para o Município;

VIII - organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 6º Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES

Art. 7º Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência em favor de uma pessoa de direito público interno contra outra;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar inserções de anistia fiscal, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse públicos justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem Lei correspondente que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibido qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou bens, por meio de tributos;

XIII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, "a", à extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º As vedações expressas no inciso VII a XIII serão aquelas regulamentadas em Lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro (4) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 9º A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro (4) anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - os domicílios civil e eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito (18) anos; e

VII - ser alfabetizado.

§ 2º **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2000)

§ 3º O número de vereadores para a próxima legislatura, a iniciar-se em 1º de janeiro de 1993, é fixado em 21 (vinte e uma) cadeiras. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/1992)

Art. 9º A - É fixado em 21 (vinte e um) o número de Vereadores da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2000)

Art. 10 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º No primeiro ano de cada legislatura a posse dar-se-á no dia 1º de janeiro com eleição da Mesa, que sempre terá o mandato de 2 (dois) anos consecutivos, vedada a recondução para o mesmo cargo no biênio subsequente, excetuando-se quando nova legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/1996)

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária, para tratar de assunto urgente e de interesse público relevante;

II - por seu Presidente, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso da urgência ou interesse público relevante.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º As reuniões iniciais marcadas no "caput" deste Artigo, quando caírem em sábados, domingos ou feriados, serão transferidas para a sessão ordinária mais próxima.

§ 6º **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1994)

Art. 11 As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 12 A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13 As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 28, XII.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal, ou de outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa, comunicada à autoridade judiciária da circunstâncias.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 14 **As sessões serão públicas e o Vereador que tiver interesse na deliberação da matéria não poderá votar, sob pena de nulidade.**

Parágrafo Único - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2001)

Art. 15 As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

(Revogada por força da Emenda à Lei Orgânica nº 21/2001)

Art. 16 **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1994)

Art. 17 **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1994)

Art. 18 **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1994)

Art. 19 **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1994)

Art. 20 **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1994)

Art. 21 **Revogado.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1994)

Art. 22 [Revogado](#). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1994)

Art. 23 [Revogado](#). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1994)

Art. 24 [Revogado](#). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1994)

Art. 25 [Revogado](#). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1994)

Art. 26 [Revogado](#). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2001)

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 [Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Art.s 24 e 40, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:](#) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1991)

I - legislar sobre tributos municipais;

II - autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos e salários; (Redação dada pela Emenda nº 02 & Lei Orgânica do Município, de 19/03/91).

XII - autorizar a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIV - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - dispor sobre delimitação do perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - dispor sobre normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e parcelamento do solo;

XVIII - autorizar a transformação, fusão, cisão, extinção e incorporação das secretarias municipais e das entidades da administração direta e indireta, bem como das fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Parágrafo Único - Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal pronunciar-se-á sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 28 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos e empregos dos seus serviços administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;

a) para a composição dos cargos em comissão, de lotação nos gabinetes dos Vereadores, será observado o limite de um cargo para cada 3.500 (três mil e quinhentos) habitantes do Município de Osasco; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2017)

b) a composição do quadro de pessoal dos cargos em comissão de lotação nos gabinetes dos Vereadores não poderá ultrapassar o número de cargos efetivos existentes no quadro geral de pessoal da Câmara Municipal; e (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2017)

c) para a aplicação do disposto na alínea a deste inciso, será considerado a população estimada para o município de Osasco, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2017)

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito ausentar-se do Município;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação da Câmara Municipal, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VIII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito por meio da comissão especial, quando não apresentada à Câmara Municipal, no prazo e forma estabelecidos na Lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal;

XI - aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, com o Estado, com outra pessoa jurídica de direito público interno ou com entidades assistenciais ou culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - deliberar sobre o adiamento e a, suspensão de suas reuniões;

XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XV - convocar o Prefeito, os Secretários municipais e os demais responsáveis pela administração direta e indireta;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros;

XVII - solicitar a intervenção no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundações;

XX - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o que dispões os artigos 37, XI; 150, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

XXI - convocar audiências públicas em matéria de relevante interesse público.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, conforme o estabelecido no Regimento Interno, cabendo-lhes: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1995)

I - em razão da matéria de sua competência: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1995)

a) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1995)

b) convocar os Secretários municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto

previamente determinado, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificção adequada, as penas da lei; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1995)

c) convocar dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assunto da área de sua competência, previamente determinado, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificção adequada as penas da lei; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1995)

d) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ação ou omissão das autoridades ou entidades públicas; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1995)

e) solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1995)

f) exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1995)

g) acompanhar a execução orçamentária com publicação mensal de parecer técnico; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1995)

h) apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1995)

II - as reuniões das comissões serão públicas e qualquer associação civil legalmente constituída previamente inscrita junto à Presidência poderá opinar, no momento da discussão, sobre a matéria; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1995)

III - as comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos a representação da Câmara Municipal em congressos, solenidades ou outros atos públicos; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1995)

IV - na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1995)

V - o não atendimento pelas pessoas convocadas as determinações, no prazo estipulado pelas comissões, facultará ao presidente destas, solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1995)

VI - as testemunhas serão intimadas na forma e sob penas da lei, e, em caso de não comparecimento, ficarão sujeitas a enquadramento na Lei penal; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1995)

VII - as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no seu regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1995)

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 29 Os Vereadores são invioláveis no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município, por

suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso as repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2000)

Art. 30 é vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargos, empregos ou funções, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, emprego ou função, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal ou estadual;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 31 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão por esta autorizada;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á

incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal por voto secreto da maioria de dois terços (2/3), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 32 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2006)

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no art. 30, II, letra "a", "in fine".

§ 2º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III não terá prejuízo de sua remuneração.

§ 3º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 33 Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 34 A renúncia do Vereador far-se-á por dirigido à Câmara Municipal, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que lido em sessão pública.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos;

VI - indicações, requerimentos, recursos e moções.

Art. 36 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de iniciativa popular, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será votada em dois (2) turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda & Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 37 A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único - As questões relevantes ao destino da cidade poderão ser submetidas a plebiscito e a referendo, quando pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado requerer à Justiça Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 38 As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias, exceto os incisos VII e XI, deste Art., que exigem aprovação de dois terços (2/3) dos Vereadores.

Parágrafo Único - São Leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário;

II - código de obras;

III - código de educação;

IV - código de normas sanitárias e de saúde;

V - código de postura;

VI - código de saneamento e proteção ao meio ambiente;

VII - plano diretor de desenvolvimento integrado;

VIII - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores públicos;

IX - Lei da guarda municipal;

X - Lei de criação de cargos, empregos ou funções públicas;

XI - Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 39 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta e autarquia, além de fundações, ou aumento de suas remunerações;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - guarda municipal.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso. IV, primeira parte.

Art. 40 **Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal:** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/1991)

I - autorização para abertura de créditos suplementares, ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias dos seus serviços;

II - organização dos seus serviços administrativos, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste Artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores;

Art. 41 **O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa, devendo instruir com cópias da legislação original e suas alterações posteriores no caso deste versar sobre alteração de outra Lei.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2000)

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá manifestar-se em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feito o pedido, desde que observado o disposto no "caput" deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2000)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso legislativo, nem se aplica ao projetos de Lei Complementar.

Art. 42 Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário será feita dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 43 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara Municipal, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ 1º Os projetos de decreto legislativo e de resolução terão sua elaboração, redação, alteração e consolidação de acordo com as mesmas normas técnicas relativas às leis, bem como o que dispuser o regimento interno da Câmara Municipal.

§ 2º Os recursos são proposições contra atos do Presidente ou da Mesa da Câmara Municipal e serão interpostos dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data da ocorrência e ciência do interessado, por simples petição a ele dirigida, sendo julgado pelo Plenário prioritariamente na sessão subsequente.

Art. 44 A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 45 Dependirão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes matérias:

I - Leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- b) ~~Suprimida~~; (Suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/1994)
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- g) obtenção de empréstimo de particular ou de qualquer natureza.

II - aprovação da representação solicitando alteração do nome do Município.

Parágrafo Único - Nestas matérias terá voto o Presidente da Câmara Municipal, bem como na eleição da Mesa e em caso de empate.

SEÇÃO VI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 46 A participação popular será garantida mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular de leis;

IV - audiências públicas;

V - conselhos populares;

VI - tribuna livre.

§ 1º O plebiscito e o referendo poderão ser convocados na forma e para os fins constantes do Parágrafo Único do art. 37.

§ 2º A iniciativa popular de Leis obedecerá o disposto no "caput" do art. 37.

§ 3º Um por cento (1%) do eleitorado do Município poderá requerer as audiências públicas, que serão regulamentadas em Lei.

§ 4º Os conselhos populares, que terão informações sobre quaisquer atos, fatos, projetos ou documentos da Administração, terão a composição, estrutura, atribuições e mandato definidos em lei, garantida a participação de entidades representativas.

§ 5º O regimento interno da Câmara Municipal disporá sobre a tribuna livre, garantindo a participação de

populares, entidades civis, associações ou sindicatos, para tratar de relevantes assuntos de interesse da comunidade ou das classes e categorias representadas.

Art. 47 É direito de qualquer cidadão, seja diretamente ou através de entidade legalmente constituída, ou de partido político, denunciar aos órgãos competentes a prática por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar a sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, quando o caso.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 48 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em Lei.

§ 1º O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá apreciação das contas do Prefeito e da Mesa daquela, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas relativas à aplicação dos recursos públicos transferidos pela União e pelo Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 4º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

§ 5º A Câmara Municipal, por decisão da maioria dos seus membros, poderá realizar inspeções e auditoriais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 49 O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

Art. 50 As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer

municípe, numa sala da Prefeitura, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 51 Verificada a ilegalidade ou irregularidade de qualquer receita ou despesa do Município, inclusive as decorrentes do contrato com terceiros, a Câmara Municipal deverá:

I - decretar prazo razoável para que o órgão da administração pública direta ou indireta adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei ou correção da irregularidade;

II - sustar, se não atendida, a execução do ato impugnado.

§ 1º A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que tratam os incisos I e II deste Art., no prazo de (30) dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo será considerada insubsistente a impugnação.

§ 2º O Prefeito poderá ordenar a execução do ato a que se refere o inciso II deste Art. "*ad referendum*" da Câmara Municipal.

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e para o Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 9º, além do requisito da idade mínima de vinte e um (21) anos.

Art. 53 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta dos votos, não computados, os em brancos e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte (20) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois (2) candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em segundo lugar, mais de um candidato coma mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 54 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão na Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 55 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de destituição do seu cargo.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 56 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá, automaticamente o de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, em seu lugar, a chefia do Poder Executivo.

Art. 57 O mandato de Prefeito é de quatro (4) anos, tendo início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, podendo ser reeleito para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2003)

Art. 58 O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando do exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou missão de representação do Município.

§ 2º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX do art. 28.

Art. 59 No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, eles deverão fazer declarações de seus bens, as quais serão publicadas no órgão oficial e arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60 Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete, com auxílio dos Secretários municipais, dar cumprimento, às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública,

sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 61 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara Municipal os projetos de Leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual previstos nesta Lei Orgânica;

X - encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado a sua prestação de contas e a da Mesa daquela, referente ao exercício anterior, na forma e prazos estabelecidos na Lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias úteis, as informações solicitadas;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - promover a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

XVI - aplicar multas previstas em Lei a contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e para

fins urbanísticos;

XX - apresentar, em 31 de janeiro de cada ano, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, assim como o programa da administração para o ano seguinte;

XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal fim destinado;

XXII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização legislativa;

XXIII - providenciar sobre a administração e a alienação dos bens do Município, na forma da Lei;

XXIV - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXV - desenvolver o sistema viário;

XXVI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, com prévia aprovação legislativa;

XXVII - providenciar sobre o implemento do ensino;

XXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXIX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXX - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

Art. 62 O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 63 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 77, I, IV e V.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenharem função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste Artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 64 As incompatibilidades declaradas no artigo 30, seus incisos e alíneas, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários municipais.

Art. 65 O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça por crimes definidos em Lei federal.

Art. 66 São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas na Lei federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal, sendo-lhe assegurado, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

§ 2º A decretação da cassação do mandato se efetivará por decisão de dois terços (2/3) dos componentes da Câmara Municipal.

§ 3º Se, decorridos cento e oitenta (180) dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 67 Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos arts. 30 e 58;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 68 São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários municipais.

Parágrafo Único - Os cargos de Secretários são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 69 A Lei estabelecerá as atribuições dos Secretários, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 70 São condições essenciais à investidura no cargo de Secretário:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um (21) anos.

Art. 71 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado por ela, para apresentação de esclarecimentos oficiais.

Art. 72 Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73 Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos do Vereadores e Prefeito enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V DA SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 74 Até o final do mandato, o Prefeito providenciará, para a entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, entre outras informações atualizadas, as relativas a:

I - dívidas do Município, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as de longo prazo e encargos decorrentes das operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias das contas municipais perante o Tribunal de Contas, referentemente a seu último ano de mandato;

III - prestação de contas dos convênios celebrados com organismos da União, do Estado ou com outras entidades públicas ou privadas, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas em formalização, informando sobre o que foi realizado e pago, além do que houver por executar, com os respectivos prazos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamentos constitucionais ou convênios;

VII - projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo mensal, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 75 A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, organizam-se e coordenam-se atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições, atendendo as peculiaridades locais e um processo permanente de planejamento.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe a administração indireta do Município classificam-se em:

I - autarquia;

II - empresa pública;

III - sociedade de economia mista.

§ 3º A administração municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída e mantida pelo Poder Público.

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 76 A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções pública são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores

ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

a) ao funcionário público efetivo da municipalidade que exerceu ou venha exercer cargos, empregos ou funções que proporcionem vencimentos superiores do que é titular perante a Administração Pública Municipal direta ou indireta seja a que título for, por 10 (dez) anos consecutivos, ou mais de 11 (onze) anos com interrupção, fica assegurada a incorporação ao vencimento da diferença entre um e outro padrão, considerando-se para tal, a jornada semanal de 40 (quarenta) horas. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2018) (Alínea "a" declarada inconstitucional, conforme ADIN nº 2037231-66.2019.8.26.0000)

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar federal;

VII - a Lei assegurará percentual de cargos, empregos e funções para as pessoas portadoras de deficiência na base de, no mínimo, dois por cento (2%), em cada órgão ou entidade do governo municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

VIII - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre em 1º de maio, na forma da lei;

X - a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores percebidos em espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração pessoal do servidor público, ressalvada disposição em contrário contida nesta Lei Orgânica e no art. 39, § 1º, da Constituição Federal;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois (2) cargos de professor;
- b) a de um (1) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois (2) cargos privativos de médicos;

XVI - a proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades e economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XVIII - a administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

XIX - os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos destinados ao Instituto de Previdência do Município de Osasco, deverão ser postos à disposição da Autarquia até o quinto dia do mês subsequente ao vencido e a contrapartida do Município até o décimo dia. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/1995)

XX - os vencimentos, salários, vantagens ou qualquer outra parcela remuneratória dos servidores, deverão ser pagos até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, corrigidos monetariamente quando feitos com atraso, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie;

XXI - é vedada a estipulação de limite de idade, salvo situações objetivamente consideradas, para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

XXII - os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e, quando assim o exigirem suas atividades, comissão de controle ambiental visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei;

XXIII - fica assegurado o direito de reunião, fora do expediente, em locais de trabalho aos servidores públicos e ao Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco, bem como a manutenção de quadro de avisos e acesso aos locais de trabalho para distribuição de boletins do sindicato e informações de interesse da categoria;

XXIV - todas as repartições públicas, empresas e órgãos municipais deverão afixar em locais de acesso ao público, relação nominal das pessoas que trabalham no local, sua função e horário;

XXV - é vedado ao Executivo e ao Legislativo a nomeação em cargos de comissão e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas por crime de corrupção em quaisquer formas cometidas em nível municipal, estadual ou federal e da administração direta e indireta, com sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

XXVI - fica instituída a obrigatoriedade de um diretor representante e de um conselho de representantes eleitos pelos servidores, nos órgãos da administração direta e indireta, bem como nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, cabendo à Lei definir os limites de sua competência e atuação.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou

imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 77 Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 78 O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A Lei assegurará, aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º A jornada de trabalho do servidor público não será superior a oito (8) horas diárias ou quarenta (40) semanais.

§ 3º É assegurado à servidora pública descansos especiais, não coincidentes com horários de refeição, durante a jornada diária de trabalho, para amamentação do próprio filho, até que este complete oito (8) meses de idade, sendo dois (2) períodos de meia hora de descanso para aquela sujeita a tempo superior a

seis (6) horas diárias, e de um(1) período de trinta minutos para as demais.

§ 4º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 39, § 2º da Constituição Federal.

§ 5º Nas questões de interesse dos servidores públicos, os Poderes Legislativo e Executivo negociarão com o sindicato da categoria, observado o disposto no art. 8º e seus incisos, da Constituição Federal.

§ 6º A remuneração extraordinária do servidor será superior, no mínimo, em cinquenta por cento (50%) à da normal, e, em domingos e feriados ela será de cem por cento (100%), no mínimo.

§ 7º O Município garantirá proteção especial à servidora, dando estabilidade no cargo ou emprego desde o início da sua gestação até cento e vinte (120) dias, contado o vencimento de sua licença, e adequando ou mudando temporariamente suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde ou a do nascituro.

§ 8º O Município concederá licença de até cento e vinte (120) dias para servidoras que vierem adotar crianças até sete (7) anos de idade, a partir do ato da adoção, sem prejuízo do cargo, emprego ou função e dos vencimentos ou salários, nos termos a ser estabelecidos em Lei.

Art. 79 É garantido ao servidor público o direito à livre organização sindical, conforme estabelecido no art. 8º da Constituição Federal.

§ 1º Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo de direção ou representação sindical da categoria o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens do cargo, emprego ou função.

§ 2º Fica assegurado o desconto em folha de pagamento dos servidores, das contribuições sindicais obrigatórias e daquela prevista no inciso IV, do art. 8º, da Constituição Federal.

§ 3º Serão também, descontadas em folha a contribuição à associação sindical, mediante autorização escrita do interessado.

§ 4º Os descontos referidos nos parágrafos anteriores serão repassados ao sindicato da categoria até cinco (5) dias após pagamento dos servidores.

Art. 80 Fica assegurado que o pagamento de verbas rescisórias dos servidores demitidos seja feito com o acompanhamento da respectiva homologação pelo órgão sindical da categoria.

Art. 81 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trintas e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos

integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistérios, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

e) aos vinte e cinco (25) anos de serviço, se homem, e vinte (20), se mulher, com proventos integrais ao tempo de serviço, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, conforme definição da legislação federal.

§ 1º A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º O tempo de serviços privado e público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se tratar de regimes diversos.

§ 6º O servidor, após trinta (30) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentado da voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

§ 7º Estão isentos da contribuição para o Instituto de Previdência do Município os aposentados e pensionistas.

Art. 82 São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 83 Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselhos de empresas fornecedoras, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço.

Art. 84 É garantido ao servidor público a participação no conselho do Instituto de Previdência do Município de Osasco, através da eleição direta entre os segurados.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao sindicato da categoria o acompanhamento para eleição do conselho referido neste Art., com direito à participação na apuração dos votos.

Art. 85 Fica assegurado ao servidor municipal que perceba vencimentos de até 6(seis) salários mínimos vigentes no país, uma cesta básica mensal, como parte complementar para sua subsistência, sem nenhuma oneração em seus vencimentos e proventos, nos termos da Lei.

§ 1º O servidor municipal aposentado e/ou pensionista que firme novo vínculo de trabalho com a Municipalidade receberá apenas uma cesta básica, obedecida a regra do "caput" deste artigo.

§ 2º O servidor que acumular cargo público, consoante as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal, receberá, apenas uma cesta básica, obedecida, da mesma forma, a regra do "caput" do artigo.

§ 3º Ficam garantidas ao Sindicato da categoria, todas as informações sobre as empresas ou entidades fornecedoras da cesta básica, bem como informações sobre os critérios da quantidade, qualidade e custo dos produtos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2001)

§ 4º O benefício a que se refere o "caput" poderá ser oferecido através da entrega de cestas básicas "in natura", em espécie ou por meio de outras formas que garantam o acesso do servidor ao benefício. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2005)

Art. 86 A duração da jornada de trabalho nas creches não será superior a 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, para servidores investidos em cargo/emprego de PAJEM.

Parágrafo Único - Para os demais servidores, deverá ser obedecida a jornada legal fixada para os respectivos cargos/empregos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/1994)

Art. 87 O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público com todos os direitos adquiridos.

Art. 88 Fica o Poder Executivo obrigado a conceder vale-transporte aos servidores públicos do Município.

Art. 89 A administração pública assegurará, a atualização e reciclagem dos servidores, através de cursos, bolsa de estudos e outras formas de educação formal, implantando imediatamente, cursos de alfabetização para aqueles que dela necessitarem.

Art. 90 O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

Art. 91 O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo, emprego ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

SEÇÃO IV

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 92 O Município poderá instituir, através de lei, guarda própria, destinada prioritariamente à proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 1º A proteção dos bens e instalações destina-se àqueles, da administração direta ou indireta, cuja natureza jurídica se atribua a qualidade de dominicais ou de uso especial do Município.

§ 2º A proteção aos serviços destina-se àqueles próprios e privativos do Município, ficando defesa a proteção dos serviços dos permissionários, autorizatórios ou concessionários públicos e dos órgãos da administração indireta.

§ 3º A Lei que constituir a guarda municipal deverá conter sua organização, estrutura e efetivo pormenorizado, de acordo com as finalidades essenciais ao serviço e às necessidades do Município, inclusive a existência de guarda-noturna e guarda-mirim profissionalizante, bem como a manutenção de convênio com o Estado para vigilância das escolas estaduais.

Art. 93 Mediante convênio com o Poder Executivo Estadual, com interveniência da Polícia Militar, o Município poderá receber colaboração para constituição, organização e instrução da guarda municipal.

Art. 94 O diretor da guarda municipal será designado pelo Prefeito, cabendo-lhe a responsabilidade pela administração e emprego do órgão.

SEÇÃO V DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

Art. 95 O Município, nos termos da legislação federal e estadual, poderá criar corpo de bombeiros voluntários.

Capítulo II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 96 A publicação das Leis e Atos Municipais, salvo quando haja imprensa oficial, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/1993)

§ 1º Quando da escolha do órgão de imprensa, para os fins previstos no "caput" deste artigo, far-se-á através de licitação, podendo participar órgãos da imprensa local, de circulação diária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2001)

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 97 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, sendo obrigatório os de:

I - termo de compromissos e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara Municipal;

IV - registro de leis, decretos legislativos, decretos, resoluções, regulamentos, instrução, portarias e ordens de serviço;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - registro cadastral de habilitação de firmas para licitações para tomadas de preços;

VIII - licitações e contratos para obras, serviços e aquisições de bens;

IX - contrato de servidores;

X - contratos em geral;

XI - contabilidade e finanças;

XII - permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis por terceiros;

XIII - tombamento de bens;

XIV - cadastro dos bens referidos no art. 3º;

XV - registro de termos de doações de áreas e vias em loteamentos.

§ 1º Os livros, necessariamente numerados em ordem cronológica, serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste Art. poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 98 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não privativos de Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - portarias, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 76, VIII;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos incisos II e III deste Art. poderão ser delegados.

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 99 O Prefeito, Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 100 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei

federal, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 101 A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Secretários ou diretores das unidades administrativas da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Capítulo III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 102 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 103 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados coma identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 104 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os seus bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 105 A alienação de bens municipais subordinados a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Art. 106 O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas da prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. Às áreas resultantes de modificações de alinhamento serão observadas as mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 107 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 108 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequeno espaço destinado a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 109 O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do art. 106.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir, sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 110 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma da Lei e regulamentos respectivos.

Art. 111 O Município poderá firmar convênio com instituições públicas e empresas particulares, no sentido de receber doação ou equipamentos para implementação de atividades culturais e desportivas, observada a legislação federal.

Capítulo IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 112 A execução das obras municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as técnicas adequadas.

Parágrafo Único - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 113 Toda obra pública constante do plano plurianual deverá ser concluída ainda que iniciada em outras gestões.

Parágrafo Único - Só será possível a paralisação da obra pública quando a devida justificativa for previamente aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 114 A execução de obras de responsabilidade da União e do Estado, bem como de suas concessionárias de serviços públicos no território do Município, a este deverá ser previamente comunicada, com informações de seus planos e projetos, além do respectivo organograma.

Art. 115 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões, bem como quaisquer outros ajustes, feitos em desacordo com o estabelecido neste Art..

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município deverá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em descumprimento como ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 116 As tarifas do serviço público deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 117 Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 118 O Município poderá, mediante autorização legislativa, realizar obras e serviços de interesse comum, através de convênio com a União, com o Estado e com entidades particulares, ou por intermédio de consórcio com outros Municípios.

Art. 119 As empreiteiras de obras ou serviços da administração direta ou indireta do Município ficam obrigadas a apresentar ao Poder contratante os nomes e documentação das subempreiteiras por elas contratadas, se admitidas, bem como provas de cumprimento de todas as exigências legais, especialmente as quitações sociais e trabalhistas.

Art. 120 Os órgãos competentes publicarão, com a periodicidade necessária, os preços médios de mercado de bens e serviços, os quais servirão de base para as licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 121 O sistema tributário municipal submeter-se-á, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às Leis complementares e ao disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 122 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - os impostos de sua competência, discriminados na Constituição Federal;

II - taxas:

a) decorrentes de regular exercício de poder de polícia administrativa;

b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto a sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição de previdência e assistência social, cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, dos sistemas previdenciário e assistencial.

Art. 123 A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que compete ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 124 Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 125 As contribuições previstas no inciso IV, do art. 122, só poderão ser exigidas após decorridos noventa (90) dias da data da publicação da Lei que as houver instituído ou modificado.

Art. 126 Quando o vulto da arrecadação o justificar, a decisão, em grau de recurso, de reclamações fiscais poderá ser cometida a uma junta municipal de recursos órgão colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito, contribuintes indicados por entidades de classe e representantes do Poder Legislativo.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 127 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão, de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica de rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização e vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das instituições de assistência social, das associações de moradores, dos centros comunitários, das entidades sindicais e cooperativas de trabalhadores, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do Parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 128 Não é devida a taxa relativa ao direito de petição, defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder e à obtenção de certidões para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 129 As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 130 Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo nos termos da Lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O Executivo fica obrigado a apurar, anualmente, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes em 1º de janeiro de cada exercício, para fins de lançamento do imposto a que se refere o inciso I deste Artigo.

§ 3º O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes mensalmente, para fins de cobrança do imposto a que se refere o inciso II deste Artigo.

§ 4º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 5º Cabe à Lei complementar:

I - fixar as alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV, observada a legislação federal;

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV, exportação de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS TRANSFERIDOS

Art. 131 São recursos transferidos ao Município aqueles definidos no art. 158, da Constituição Federal.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos transferidos e recebidos.

Art. 133 A Lei determinará medidas para que os consumidores, sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 134 A isenção, anistia e a remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob a pena de nulidade do ato.

§ 1º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através da Lei específica.

§ 2º A isenção somente poderá ser concedida por Lei que trata do tributo respectivo, ou por Lei específica.

§ 3º O "quorum" para aprovação da Lei que conceda isenção, anistia ou remissão será de maioria absoluta.

Art. 135 O Executivo e o Legislativo ficam obrigados, no primeiro ano de mandato, a reavaliar as isenções, anistias e remissões em vigor e a propor e aprovar as medidas cabíveis, até o final do referido exercício.

Parágrafo Único - A ausência das medidas previstas no "caput" deste Art. importam na manutenção das isenções, das anistias e das remissões.

Art. 136 O Município é obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação local, devendo, para tal, manter serviço específico.

Art. 137 O contribuinte só será obrigado ao pagamento de qualquer tributo ou multa desde que previamente notificado.

§ 1º Qualquer notificação ao contribuinte deverá ser feita pessoalmente, ou por via postal sob registro, e, na sua ausência, poderá ser feita ao seu representante ou proposto, ou ainda, se em lugar incerto e não sabido, por edital.

§ 2º A notificação exigida no "caput" deste Art. será excluída quando a antecipação do pagamento do tributo se der na forma estabelecida pela Lei.

§ 3º A Lei deverá prever recursos contra o lançamento, assegurado no prazo mínimo de vinte (20) dias para a sua interposição, contados da notificação.

Art. 138 A não tomada de medidas cabíveis na defesa das rendas municipais é considerada infração político-administrativa, imputada ao Chefe do Executivo que, na forma da lei, poderá ser obrigado a ressarcir os prejuízos causados ao erário público.

Parágrafo Único - Se o agente público competente não tomar as medidas constantes do "caput", comete infração administrativa, e na forma da Lei, poderá ser obrigado a ressarcir os prejuízos causados ao erário

público.

Art. 139 O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de Lei orçamentária, demonstrativo dos efeitos das isenções, anistias e remissões vigentes.

Art. 140 A receita pública será constituída dos tributos municipais, dos recursos transferidos, dos preços públicos e de outros ingressos.

Art. 141 A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por decreto.

Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 142 As Leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 143 A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 144 Os recursos correspondentes ao duodécimo das dotações orçamentárias, e dos créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, na forma da Lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 145 O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal e os da administração indireta em suas respectivas sedes, ressalvadas as empresas pública se sociedades de economia mista.

Art. 146 As disponibilidades de caixa da administração direta e indireta serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previsto em Lei.

Art. 147 O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado ao Legislativo pelo

Executivo e publicado mensalmente até o dia vinte (20), mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º O Legislativo apresentará ao Executivo até o dia dez (10) do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes e contabilidade geral do Município, os balancetes financeiros orçamentários relativos ao mês anterior, quando esta gestão de recursos for feita por ele.

§ 2º O Legislativo devolverá à tesouraria da Prefeitura, até o final do exercício financeiro, o saldo do numerário não comprometido, que lhe for liberado para a execução de seus créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 148 O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 149 Lei disciplinará o regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário aos agentes e servidores municipais.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 150 Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e de outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, dispondo sobre as alterações na legislação tributária local e na política humana do Município, devendo ser aprovada pela Câmara Municipal até o final do primeiro semestre de cada ano.

§ 3º A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a votos;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 5º A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 151 Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Economia e Finanças da Câmara Municipal, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste Art. e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízos da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão apresentadas na Comissão Permanente de Economia e Finanças que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e coma Lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) compromissos com convênios, ou

III - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissão;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere este Art., enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Economia e Finanças da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste Art., no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 152 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei orçamentária

anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 O Município, dentro de sua competência, organizará ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, observados os princípios dispostos nos arts. 170 e 193, da Constituição Federal.

Art. 154 A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Parágrafo Único - O Município estimulará o desenvolvimento de pesquisas e tecnologia urbanas, a formação profissional, a informática, a proteção ecológica e a qualidade de vida.

Art. 155 O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 156 O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Parágrafo Único - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira local de capital nacional.

Art. 157 O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização do serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas, dos direitos dos usuários e da adequação dos serviços.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este Art. compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 158 O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

Capítulo II DA PROMOÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 159 As ações do Poder Público, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa;

III - integração - das ações dos órgãos e administração em geral, compatibilizando programas e recursos para evitar a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

§ 1º O Município subvencionará os programas desenvolvidos por entidades assistenciais e filantrópicas, mediante convênios aprovados por Lei.

§ 2º Os auxílios e subvenções do Município às instituições particulares e assistência social serão concedidas de acordo com um plano geral, estabelecido por lei, que promoverá a articulação, a harmonização e a fiscalização de todas as instituições subvencionadas.

Art. 160 Compete ao Município suplementar os planos de previdência social estabelecidos na Lei federal.

§ 1º O Município destinará recursos para a promoção social, além dos previstos no Art. 195, da Constituição Federal.

§ 2º São isentas de contribuições para a seguridade social, ou de qualquer taxa ou tributo municipal, as entidades beneficentes de assistência social.

§ 3º A receita do Município destinada à seguridade social constará do orçamento, que será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 4º O Município estabelecerá, através de lei, a implantação de estrutura que viabilize o sistema único de previdência social para os servidores públicos.

Capítulo III DA SAÚDE

Art. 161 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção, a eliminação e o risco de doença e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 162 As ações e serviços de saúde são de natureza pública, dispondo o Município, nos termos da lei, sobre a regulamentação e controle.

Art. 163 As ações e serviços de saúde são prestados através do sistema único de saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única;

II - integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis de serviços de saúde à população;

IV - participação de entidades representativas, trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulário, gestão e controle da política e das ações de saúde;

V - participação direta do usuário e dos trabalhadores da saúde a nível das unidades prestadoras de saúde, no controle de suas áreas e serviços.

Art. 164 O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social e da União, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde serão administrados pela Secretaria Municipal de Saúde, com assessoria do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde ou sejam por ele credenciados.

Art. 165 As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1º Ficam vedados quaisquer incentivos fiscais e a transferência de recursos públicos para investimento e custeio às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a Lei.

Art. 166 É de responsabilidade do sistema Único de saúde do Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vetado todo tipo de comercialização.

Parágrafo Único - Ficarà sujeito à penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 167 Ao sistema único de saúde do Município compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - assessoria, controle e avaliação da política de saúde;

II - garantir aos usuários o conjunto das informações referentes às atividades por ele desenvolvidas, assim como os agravos individuais ou coletivos identificados;

III - garantir assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

IV - participar da formulário da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

V - oferecer ao seu usuário, através de equipes multi-profissionais, todas as formas de tratamento e assistência, incluindo-se práticas alternativas reconhecidas, garantindo-lhe a efetiva liberdade de escolha;

VI - garantir, no que diz respeito a rede conveniada ou contratada:

- a) a responsabilidade pela qualidade dos serviços prestados;
- b) que a assistência prestada seja progressivamente substituída pela rede pública.

VII - desenvolver política de recursos humanos que garanta:

- a) plano único de cargos, carreiras e salários para todos os servidores do sistema, extensivo aos inativos;
- b) desenvolvimento do servidor na carreira, mediante programa de capacitação permanente;
- c) isonomia salarial e de jornada de trabalho por nível de escolaridade e natureza da função, entre as categorias de servidores do sistema;
- d) valorização por dedicação exclusiva ao serviço público;
- e) ingresso na carreira exclusivamente por concurso público;
- f) publicação anual do quadro de funcionários e servidores, constando o número e distribuição por regimes de contratação, por cargos e funções exercidas.

VIII - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

IX - propor atualizações periódicas do código sanitário;

X - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema de saúde;

XI - participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias de proteção ao meio ambiente, inclusive o do trabalho, garantindo:

- a) medidas que visem a eliminação de risco de acidentes e doenças do trabalho, de modo a garantir a saúde física e mental e a vida dos trabalhadores;
- b) informação aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos resultados das avaliações realizadas;
- c) participação dos trabalhadores, através de seus sindicatos, no controle das atividades das instituições que desenvolvam ações relativas à saúde;
- d) nos ambientes de trabalho com riscos à vida e à saúde e em desacordo com o código sanitário, que seja assegurado o direito de recusa ao trabalho, sem perda do emprego e sem redução salarial;
- e) participação dos sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho;
- f) estabilidade, com readaptação, se necessário, àquele que sofrer acidente de trabalho com perda irreparável e aos portadores de doenças do trabalho;
- g) transferência de função das trabalhadoras gestantes quando houver risco ao desenvolvimento da gestação.

XII - formulação e implantação, com programa e verba orçamentária própria, de política de atendimento à saúde da mulher, garantindo o direito de auto-regulação da fertilidade, vedado qualquer forma coercitiva

ou de indução por parte do serviço público ou privado;

XIII - formulação e implantação de política de atendimento à saúde das pessoas portadoras de deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito à habilitação e à reabilitação com todos os recursos necessários, visando:

- a) a criação de condições que garantam às pessoas deficientes o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação;
- b) garantir a democratização das instituições de reabilitação ou das entidades prestadoras de serviços.

XIV - formulação e implantação de ações em saúde mental, que obedecerão os seguintes princípios:

- a) rigoroso respeito aos direitos do doente mental, inclusive quando internado;
- b) a decisão sobre diagnóstico, tratamento e regime à de competência coletiva dos serviços de saúde, podendo ser legalmente questionada pelo usuário, familiares ou entidades civis;
- c) a internação é de responsabilidade do serviço de saúde e não deverá ser ato compulsório do tratamento psiquiátrico, devendo ser assegurados mecanismos e recursos legais que garantam o direito individual de acesso a essa modalidade terapêutica.

XV - promover, semestralmente, inspeção médica e odontológica nos estabelecimentos de ensino municipal;

XVI - formular e implantar um plano de saúde municipal, com prioridade para ações que visem:

- a) prevenção da desnutrição;
- b) avaliação da acuidade visual;
- c) erradicação da cárie dentária e das doenças infecto-contagiosas.

XVII - formular programas de detecção de problemas oftalmológicos dos alunos do ensino municipal pré-escolar;

XVIII - criação de postos zonais, que terão a finalidade de informar sobre atendimentos de emergência, definidos na Lei.

Parágrafo Único - A Lei criará o Conselho Municipal de Saúde, definindo sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento.

Art. 168 As instituições de prestação de saúde receberão tratamento diferenciado, visando seu desenvolvimento e aperfeiçoamento das técnicas científicas necessárias aos cuidados e prevenção da saúde humana, através da simplificação de lançamento de tributos.

Parágrafo Único - As instituições que mantiverem leitos para indigentes e carentes terão tratamento jurídico diferenciado.

Art. 169 É vedado o transporte de trabalhadores no Município em carrocerias de caminhões e caminhonetes, sem a devida segurança, conforme legislação federal.

Capítulo IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 170 É dever da família, da sociedade e do Poder Pública assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

§ 1º O Poder Público manter-se-á vigilante para combater o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, além de auxiliar no combate às drogas.

§ 2º As empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiência receberão incentivos do Município.

§ 3º O Município manterá creches e estimulará cursos profissionalizantes para os portadores de deficiência.

Art. 171 O Município criará, através de Lei especial, entidade especializada para atender a reabilitação de pessoas excepcionais, portadoras de deficiências físicas ou mentais, de famílias reconhecidamente pobres, adequando-as de meios de transporte próprio e gratuito, bem como se encarregando da formação de equipes multiprofissionais descentralizadas, para atendimento de crianças com distúrbios e que a sua assistência não se encaixe dentro dos trabalhos desenvolvidos pela escola especial.

Art. 172 Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção da família, infância, juventude e dos deficientes, garantindo-lhes o acesso a Logradouros públicos e transporte coletivo, adotando, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação;

VII - garantia, às pessoas mencionadas no "caput" deste Artigo:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência no atendimento por órgão público dos Poderes Municipais;
- c) preferência aos programas de atendimento.

Art. 173 O Município dispensará proteção especial ao casamento, facilitando a sua celebração e

assegurando condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Art. 174 O Poder Público promoverá, em parceria com outros órgãos não governamentais, programas especiais, visando a paternidade responsável, através de cursos, palestras e orientações freqüentes em local de livre acesso sobre métodos naturais ou científicos que não prejudiquem a saúde.

Art. 175 As creches municipais deverão atender crianças na faixa etária de zero (0) a seis (6) anos e onze (11) meses, voltando-se para o seu desenvolvimento social e de sua família.

Parágrafo Único - É obrigatória a instalação de creches nas empresas que empreguem acima de cinquenta (50) mulheres.

Art. 176 O Município implantará órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, o qual terá sua composição, organização e competência fixadas em Lei, garantida a participação das representantes da comunidade na defesa de seus direitos.

Art. 177 São asseguradas às pessoas idosas condições apropriadas que permitam o acesso, a freqüência e a participação em todos os serviços e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer.

Parágrafo Único - Os maiores de sessenta de cinco (65) anos, bem como os aposentados e pensionistas que recebam menos de cinco (5) salários mínimos são isentos do imposto predial e territorial urbano e das taxas municipais, na forma da Lei.

Art. 178 O Município incentivará os cursos profissionalizantes para portadores de deficiência física, dando-lhes tratamento diferenciado, conforme a Lei dispuser.

Art. 178 A - É dever do Município de Osasco, apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2001)

Art. 178 B - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política de direitos humanos na cidade de Osasco, segundo Lei que definirá suas atribuições e composição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2001)

Capítulo V DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Art. 179 O Município combaterá o racismo em todas as formas de manifestação e protegerá os cidadãos, entidades e comunidades vitimadas pelo crime de segregação ou discriminação racial.

Capítulo VI DA EDUCAÇÃO

Art. 180 O Município organizará seu sistema de ensino, e o seu dever com a educação será efetivado

mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - prioritariamente, o ensino pré-escolar;

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, nos termos do art. 184;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero (0) a seis (6) anos de idade;

VI - criação de escolas especiais em número suficiente para atendimento da demanda;

VII - orientação e iniciação profissional;

VIII - em colaboração com a União e com o Estado, através de convênios, oferecimento de ensino noturno, na modalidade de suplência, àqueles que dele necessitem, adequando-o às condições do educando, e ao que dispuser a legislação própria;

IX - atendimento aos educandos através de programas suplementares, conforme material escolar, merenda e assistência à saúde;

X - criação de cursos de alfabetização para idosos.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório gratuito à direito subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 181 O sistema municipal de ensino e o código de educação municipal serão organizados respeitando os princípios expostos no art. 206, da Constituição Federal, e art. 237, da Constituição Estadual.

§ 1º As escolas particulares ficarão sujeitas à fiscalização municipal, nos termos da Lei.

§ 2º O sistema municipal de ensino, através do Executivo, poderá firmar convênio com o Estado, com a finalidade de expedir autorização de funcionamento e supervisionar instituições particulares de ensino que atendam crianças na faixa etária de zero (0) a seis (6) anos.

§ 3º A Lei criará o Conselho Municipal de Educação, definindo sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento.

Art. 182 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias, e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gestão democrática do ensino público na forma da Lei;

V - garantia de padrão de qualidade.

Art. 183 O sistema de ensino municipal assegurará os alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 184 O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município;

§ 3º Constitui matéria obrigatória nas escolas da rede municipal o ensino da História de Osasco.

§ 4º É vedada a cessão de uso dos próprios municipais para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 185 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade dos órgãos competentes.

Art. 186 Os recursos do Município referentes à educação serão destinados às escolas municipais, podendo, no entanto, também atender às escolas estaduais, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este Art. serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município, aí obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

§ 2º A eventual assistência financeira do Município às organizações comunitárias, filantrópicas ou confessionais de ensino não incidirá sobre a aplicação mínima prevista no art. 189.

Art. 187 O Município promoverá campanhas educativas de trânsito junto aos alunos da rede oficial de ensino.

Parágrafo Único - A partir de 1994, as EMEIS da Prefeitura do Município de Osasco incluirão em seu currículo escolar, aulas de trânsito. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/1993)

Art. 188 O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções, mediante fixação de plano de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções, ingressos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e título e aplicação de parcelas das verbas de educação em programas de aperfeiçoamento e atualização profissionais.

Art. 189 O Município aplicará, anualmente, nunca menos do que vinte e cinco por cento (25%), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, no prazo máximo de trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, relatórios completos sobre os gastos realizados em educação.

Art. 190 Fica assegurado ao profissional de ensino, o direito de reunir-se na unidade escolar juntamente com sua entidade representativa, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Art. 191 O Município só poderá encampar os encargos assumidos pelo Estado, na área educacional, com prévia autorização legislativa.

Capítulo VII DA CULTURA

Art. 192 O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º À Administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, com a colaboração da comunidade.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 193 Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente e ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços às manifestações artístico culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, ecológico, arqueológico, paleontológico e científico.

Art. 194 A Lei definirá a política cultural do Município.

§ 1º O Município promoverá a preservação da memória municipal, apoio a cultura popular, indígena, afro-brasileira e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, garantindo-se o acesso aos recursos necessários.

§ 2º O Município defenderá os direitos profissionais dos produtores da cultura, notadamente nos direitos autorais, com cobrança obrigatória, em apresentações por ele promovidas ou que utilizem espaços públicos municipais.

Art. 195 A Lei estimulará, mediante mecanismo específico, os empreendimentos privados que se voltem à valorização, preservação e restauração de patrimônios culturais municipais, possibilitando a dedução dos valores gastos, das taxas e tributos municipais.

Capítulo VIII DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 196 O Município incentivará e apoiará a prática esportiva como direito de todos, dando prioridade:

I - ao esporte educacional e comunitário;

II - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para prática esportiva e o lazer;

III - às entidades, associações e clubes da cidade dedicados às práticas esportivas amadoras;

IV - à promoção, estímulo e orientação prática e difusão da educação física, bem como do escotismo;

V - ao lazer popular;

VI - ao incentivo, apoio e promoção de torneios esportivos intermunicipais e inter-regionais;

VII - à adequação dos locais já existentes à construção de novos espaços esportivos, além do planejamento da construção de locais estruturados para a prática de esportes aos portadores de deficiência e aos idosos, de maneira integrada com os demais cidadãos.

§ 1º O Poder Público estimulará o uso, pela comunidade, dos prédios escolares e suas dependências, durante os fins de semana, feriados e férias estudantis.

§ 2º O Poder Público poderá, através de lei, instituir isenções ou benefícios, por tempo determinado, as empresas que investirem no desenvolvimento do desporto ou dos desportistas.

Art. 197 As praças de esporte do Município poderão ser utilizadas para a prática de esporte e lazer, pela comunidade, conforme legislação própria.

Capítulo IX DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 198 O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica em consonância com o sistema produtivo local e regional.

§ 1º O Município apoiará e estimulará, mediante mecanismos definidos em lei, instituições e empresas que invistam em pesquisa e criação de tecnologia, observado o disposto nos arts. 268 e 270, da Constituição Estadual.

§ 2º O ensino técnico profissionalizante e especialização de mão-de-obra receberão tratamento especial do Município.

Capítulo X DA POLÍTICA URBANA

Art. 199 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, e terão somente por objeto a necessidade ou utilidade pública, ou o interesse social.

Art. 200 O Poder Público municipal, mediante Lei específica, regulamentará a possibilidade de transformação em condomínios fechados dos loteamentos existentes, ou de parte deles, regulamente aprovados, respeitadas as diretrizes do plano diretor e do zoneamento urbano, o sistema viário básico, o acesso aos bens, instalações e serviços públicos e os critérios de ressarcimento ao erário dos valores gastos com os bens, vias e áreas que forem privatizados.

Art. 201 O Poder Público municipal, mediante Lei específica para a área incluída no plano diretor, deve exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu

adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo máximo de um (1) ano, a contar da data de notificação averbada no cartório de registro de imóveis;

II - imposto progressivo no tempo, pelo prazo mínimo de dois (2) exercícios, sobre a propriedade predial territorial urbana;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurando o valor da indenização e os juros legais.

Art. 202 Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta (250) metros quadrados, por cinco (5) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

§ 4º O Município incumbir-se-á de promover programas de construção de moradias populares e de melhoria de condições habitacionais e saneamento básico.

Art. 203 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem-estar de seus habitantes;

II - participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos e programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e natural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância nas normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - as áreas definidas em projetos de parcelamento do solo como áreas verdes e institucionais, aprovadas a partir de 05 de abril de 1990, não poderão ter alterados sua destinação, fins e objetivos originariamente estabelecidos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1992)

Art. 204 É vedada a remoção ou transferência compulsória dos moradores de favelas e sub habitações.

Capítulo XI DA HABITAÇÃO

Art. 205 É da competência do Município, em relação à habitação:

I - elaborar a respectiva política, promovendo prioritariamente, programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura urbana que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao financiamento da habitação popular;

III - promover a captação e o gerenciamento dos recursos provenientes de fontes externas a ele, privadas ou governamentais;

IV - promover a formação de estoques de terras para viabilizar os programas habitacionais.

Art. 206 A Lei que estabelecer a política habitacional deverá prever a articulação e a integração das ações do Poder Público, bem como a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, além dos instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

§ 1º A distribuição dos recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da política municipal de habitação, e será prevista no plano plurianual, na Lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, que lhes destinarão recursos específicos.

§ 2º Os recursos municipais alocados em programas habitacionais serão destinados a suprir, prioritariamente, a deficiência de moradia de famílias de baixa renda, segundo avaliação sócio-econômica realizada por órgão do Município.

Art. 207 A Lei disporá sobre os equipamentos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 208 O Município facilitará o acesso à habitação, apoiando a construção de moradias populares, efetuada pelos próprios interessados, pelas cooperativas habitacionais ou através de outras modalidades alternativas.

Art. 209 As vendas dos imóveis resultantes da urbanização de áreas públicas serão realizadas por lotes ou por habitação edificada, conforme o caso, aos que forem habilitados em regular concorrência, sendo que, em caso de núcleos já favelados, será considerada como critério de julgamento, fundamental e preferencialmente, a condição de ocupante da área.

Capítulo XII DO MEIO AMBIENTE

Art. 210 O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, incentivando e auxiliando tecnicamente as associações de proteção

ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a autonomia e independência destas.

Art. 211 A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecológico equilibrado.

§ 1º A outorga de licença ambiental, por órgão ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionada no "caput" deste Artigo, quando potencialmente causadoras de significativas degradação ao meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental, e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantia e realização de audiências públicas acompanhado de parecer técnico do órgão de planejamento da Prefeitura e de Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal.

§ 3º No perímetro urbano do Município não será admitida a exploração dos recursos de que trata o "caput" deste Artigo.

Art. 212 O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com fim de:

I - propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei;

IV - realizar, periodicamente, auditorias, nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidores;

V - informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o inciso IV deste Artigo.

VI - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para solução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

VII - estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;

VIII - fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação genéticas;

IX - preservar e restaurar os processos ecológicos das espécies e dos ecossistemas;

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XI - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substância, bem como o uso de técnica, método e instalações que comportem risco efetivo ou potencial de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho;

XII - promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;

XIII - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

XIV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XVI - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial às margens de rios e lagos, visando a sua perenidade;

XVII - estimular e contribuir para recuperação de vegetação, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a concepção de índices mínimos de cobertura vegetal;

XVIII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia em dependência de atuação;

XIX - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando sanções administrativas pertinentes;

XX - realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características de cada bairro, e articular os respectivos planos, programas e ações;

XXI - exigir das indústrias e outras empresas instaladas no Município a implantação de sistema que depure e reaproveite, em suas próprias instalações a água por elas poluídas.

§ 1º O sistema mencionado no "caput" deste Artigo será coordenado por órgão da administração direta que será integrado por:

- a) Conselho Popular de Proteção e Defesa do Meio Ambiente, órgão normativo e recursal, cujas atribuições e composição serão definidas por lei, com presença obrigatória de representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de entidades ambientais, legalmente constituídas no Município e de representantes do Conselho Popular Municipal, todos de forma paritária;
- b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

§ 2º A Lei criará um fundo municipal de conservação e recuperação ambiental.

Art. 213 Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Parágrafo Único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada, nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 214 As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicações de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas condenadas por ato de degradação do meio ambiente sofrerão restrições para participação em concorrências públicas e não terão acesso aos benefícios fiscais.

§ 2º Todos os trabalhadores têm o direito à proteção contra a poluição causadas por empresas instaladas no Município, mediante política ambiental preventiva e punitiva.

Art. 215 São áreas de proteção permanentes:

I - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

II - as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

III - As paisagens notáveis.

Art. 216 O Município estabelecerá, mediante Lei, os espaços definidos no Artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegido, bem como as restrições ao uso e ocupação desses espaços, considerando os seguintes princípios:

I - preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas;

II - proteção do processo evolutivo das espécies;

III - preservação e proteção dos recursos naturais.

Art. 217 O Poder Público Municipal estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação.

Art. 218 As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos,

não sendo nelas permitidas atividades que degradam o meio ambiente ou que por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivarem a expropriação.

Art. 219 As ações e obras de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação, melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Parágrafo Único - É proibida a liberação de qualquer loteamento ou construção sem obra de saneamento básico correspondente.

Art. 220 O Município dará tratamento ao lixo, para evitar efeitos degradantes e poluidores ao meio ambiente.

§ 1º O lixo municipal será tratado por usina de compostagem, industrializado, ou outros processos técnicos menos degradantes ao meio ambiente.

§ 2º O lixo hospitalar, químico, atômico ou tóxico receberão vigilância permanente, fiscalização rigorosa e tratamento especial pelo seu grau de nocividade.

Capítulo XIII DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 221 O Município participará do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no art. 205, da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 222 Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial, assim como combate às inundações e à erosão, e de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas, e para a sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado para gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a risco de inundações, erosões e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso e parcelamento e à edificação, nas impróprias e críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V - ouvir a defesa civil a respeito da existência, em seu território, de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamento, contaminações ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente se for o caso;

VI - implantar sistema de alerta e defesa civil, para garantir a saúde e a segurança pública, quando de eventos pluviais indesejáveis;

VII - proibir o lançamento de afluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do

artigo 208, da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no art. 43, de suas Disposições Transitórias, isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros Municípios da bacia ou região hidrográfica;

VIII - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades locais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

IX - promover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, a aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

XI - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e às canalizações de esgotos públicos;

XIII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIV - zelar pela manutenção da capacidade da infiltração do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por Lei específica, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos naturais;

XV - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vista à elaboração de normas e à prática das ações sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, edificação e transporte;

XVI - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVII - adotar, sempre que possível, soluções estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídrico se minerais no território municipal;

XIX - aplicar, periodicamente, o produto da participação no resultado da exploração hidroenergética e hídrica em seu território, ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas, na prevenção contra efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra a sua poluição e da desobstrução dos cursos de água.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das normas penais e ambientais aplicáveis, a Lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e aos particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V, deste Art.

Art. 223 O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Art. 224 O Município cuidará para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhe sejam concorrentes.

Parágrafo Único - Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum.

Art. 225 No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do plano diretor, serão asseguradas:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidades do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais, com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;

III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - a proteção da quantidade e da qualidade das águas, como uma das diretrizes do plano diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre o uso e ocupação do solo;

VI - a atualização e o controle do plano diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia ou região hidrográfica.

Capítulo XIV DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Art. 226 O transporte coletivo urbano é competência exclusiva do Município.

§ 1º O Município não poderá delegar à instituição privada a administração do sistema urbano de transporte.

§ 2º Compete à administração direta os encargos com planejamento, gerenciamento e fiscalização do transporte e tráfego municipal.

§ 3º A Lei assegurará ao Conselho Municipal de Transporte, a participação de representantes de entidades comunitárias e de classe para opinar sobre itinerários, freqüências, qualidade do serviço e política de transportes públicos.

Art. 227 O Município poderá organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão, o serviço público de transporte coletivo de passageiros, que terá caráter essencial, garantindo:

I - estabelecimento de um plano diretor de transporte;

II - sistema integrado que possibilite viagem bairro a bairro, cruzando a cidade, com o pagamento de uma única tarifa;

III - circulação dos ônibus durante as vinte e quatro (24) horas do dia;

IV - fixação de tarifas;

V - as alterações tarifárias deverão ser informadas ao público com setenta e duas (72) horas de antecedência, no mínimo;

VI - conceder passe aos professores e estudantes, na forma da lei;

VII - contínuo investimento em equipamentos urbanos de apoio e infra-estrutura, objetivando a melhoria da rede física do sistema;

VIII - estabelecer para as empresas, sob pena de cassação da permissão, frota mínima necessária aos serviços, vida útil dos veículos e sua inspeção periódica;

IX - estabelecer número máximo de passageiros para cada coletivo, com vistas ao aumento de freqüência nos horários de major movimento, com notificação à permissionária para início no atendimento no prazo máximo de setenta e duas (72) horas;

X - direito do Poder Público de assumir o controle dos meios de qualquer permissionária, tais como veículos, pessoal, garagens, estoques, no todo ou em parte, sem prejuízo da rescisão do contrato, por justa causa, sem quaisquer ônus para o Município, no caso de interrupção ou deficiência grave na prestação dos serviços, bem como infração a cláusula contratual ou dispositivo legal;

XI - garantir condições de transporte adequado aos deficientes físicos;

XII - exercer fiscalização da qualidade dos serviços de transporte, através da análise dos autos de infração e das denúncias da população;

XIII - estabelecer passe comum unificado, com obrigatoriedade de aceite por todas as permissionárias, conveniando-se com outros Municípios que tenham linha de ônibus que trafeguem no território local;

XIV - exigir renovação periódica da frota das permissionárias, de acordo com a taxa de depreciação recebida, retirando de circulação os veículos com mais de dez (10) anos de uso.

§ 1º Aos aposentados e aos pensionistas, bem como aos maiores de sessenta (60) anos e aos deficientes físicos ou mentais, e seu acompanhante, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos dentro do perímetro do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2017) (Nos autos da ADIN nº 2159241-83.2017.8.26.0000, fica declarado inconstitucional a Emenda 32/2017 à Lei Orgânica do Município de Osasco, que alterou o § 1º do seu artigo 227 para nele incluir pessoas entre 60 e 64 anos de idade na garantia da gratuidade no transporte coletivo urbano municipal, por violar os artigos 5º, 47, inciso II e XVIII, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo.)

§ 2º Os integrantes da Juventude Cívica de Osasco - JUCO, terão direito à gratuidade dos transportes, durante os dias úteis, no horário das 7:00 às 19:00 horas, desde que devidamente uniformizados e portando carteira de identidade da entidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/1998)

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228 Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência os projetos de Lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão, desde que não caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 229 É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 230 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou a anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 231 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste Artigo, somente após um (1) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhados altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 232 Os cemitérios do Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, e sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

Art. 233 Fica criado o FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR NO MUNICÍPIO - FUNDALIMENTO, com o objetivo de desenvolver ou apoiar programas ou projetos que visem a produção e aquisição de alimentos destinados a atender às necessidades do Poder Público municipal e a distribuição entre os consumidores de baixo poder aquisitivo, que será regulamentado por Lei.

Art. 234 O Município promoverá a defesa do consumidor, através do PRODECON, mediante adoção de política própria e de orientação e fiscalização definidas em lei, garantida a participação de entidades representativas da população.

Art. 235 As entidades sindicais e comunitárias, sem fins lucrativos são isentas do pagamento de qualquer taxa, na utilização dos próprios municipais, na forma da Lei.

Art. 236 Ficam isentas de impostos e taxas de qualquer natureza, as corporações religiosas, igrejas e templos e outros bens passíveis de tributação a elas pertencentes.

Art. 237 O Município destinará, anualmente, ao orçamento da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO, recursos complementares à receita própria da entidade, necessários ao atendimento de suas despesas.

Art. 238 A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 239 O Braço Morto do Rio Tietê, a Fazenda Paiva Ramos, ou Vale do Rio Tietê delimitado pela estrada de ferro da FEPASA, divisa com o Município de Carapicuíba, Rodovia Castelo Branco e foz do Braço Morto do Rio Tietê, as áreas localizadas ao Sul da Rodovia Raposo Tavares, ou Parque Municipal Chico Mendes e área verde municipal e o maciço arbóreo pertencente à COHAB-São Paulo, Localizadas entre o Bairro Bel Jardim e a faixa de canalização da Petrobrás, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Fica assegurada a aplicação da legislação tributária anterior à vigência do sistema tributário municipal, no que não seja com ele incompatível.

Art. 2º Até a entrada em vigor da Lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto de Lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, deve ser encaminhado até 1º de agosto e devolvido para sanção até o dia 30 de setembro;

II - o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, no primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito, será encaminhado até 1º de agosto, juntamente com o projeto de lei do plano plurianual, devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de setembro, e nos demais exercícios o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será enviado até 30 de maio devendo ser devolvido até o final do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado até o dia 15 de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

IV - o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, a sua prestação de contas e a da Mesa daquela, relativa à gestão financeira orçamentária e patrimonial do Município, referentes ao exercício imediatamente anterior, até o dia 31 de março de cada ano. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2009)

Art. 3º Até a promulgação da Lei complementar referida no art. 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - Excedendo o limite estabelecido neste Art. o Município deverá retomar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 4º O Poder Público municipal criará a Casa de Atenção ao Idoso, com a finalidade de prestar atendimento médico-ambulatorial especializado.

Parágrafo Único - Ao Conselho da Condição do Idoso será garantida a participação nos programas municipais.

Art. 5º O Município deverá, no prazo de cento e vinte (120) dias, contado da promulgação desta Lei Orgânica, enviar mensagem ao Legislativo para elaboração de novo Estatuto do Magistério, o qual deverá conter o estabelecimento de um piso salarial e do plano de carreira, atendendo o disposto na Constituição Federal.

Art. 6º O plano diretor deverá ser estabelecido pelo Município no prazo de até um (01) ano, e as demais Leis urbanísticas necessárias a sua implementação em dois (02) anos, contados da data da promulgação desta Lei.

Parágrafo Único - A Lei que aprovar o plano diretor conterá somente normas básicas e diretrizes gerais, sendo que os estudos técnicos que o integram serão regulados mediante decreto.

Art. 7º Os loteamentos, desmembramentos e parcelamentos do solo comprovadamente existentes e ocupados até 19 de dezembro de 1979, data da publicação da Lei Federal 6.766/79, ficam dispensados de quaisquer ônus ou despesas para fins de sua regulamentação no âmbito administrativo.

§ 1º O Poder Público fará o levantamento dos parcelamentos enquadrados no que dispõe o "caput" deste Art., procederá a sua regularização no âmbito municipal e requererá ao cartório imobiliário e demais órgãos definidos em Lei sua aprovação em registro.

§ 2º O Executivo deverá, proceder as medidas previstas no parágrafo anterior em um (01) ano, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 8º O disposto no art. 17 passará a vigor a partir da oitava (8ª) Legislatura.

§ 1º O mandato do atual Presidente da Mesa da Câmara Municipal terminará em 31 de dezembro deste ano.

§ 2º A eleição da Mesa para o segundo biênio da atual legislatura far-se-á no último dia da corrente sessão legislativa, considerando-se empossada, automaticamente, em 1º de janeiro de 1991.

§ 3º Não sendo eleita a Mesa, no caso do Parágrafo anterior, até a data prevista no § 1º deste Artigo, assumirá a Presidência o Vereador mais votado, dentre os presentes.

Art. 9º O disposto no artigo 26 passará a vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 10 Os servidores nomeados em virtude de concurso público que contarem dois (2) anos de efetivo exercício no Município, na data da promulgação da Lei Orgânica, em idêntica função, serão considerados estáveis no ato da respectiva nomeação.

Art. 11 O disposto no art. 86 terá vigência a partir de seis (6) meses da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 12 A legislação complementar à Lei Orgânica será elaborada e aprovada pela Câmara Municipal no prazo máximo de dezoito (18) meses, contados da promulgação desta.

Art. 13 Enquanto não for elaborada Lei municipal de licitação, será aplicado no Município o Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 ou a Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989 e suas alterações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº Z/1993)

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O Município promoverá a edição integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocada à disposição de todos os interessados.

Art. 15 Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Osasco, 05 de Abril de 1990

Celso Giglio
Presidente

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/07/2014

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE